

AUTÓGRAFO Nº. 30/2025

PROJETO DE LEI Nº. 41/2025

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias, observada o quórum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

SÚMULA:- Autoriza a participação, com reservas, do Município de Apucarana no Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, como especifica.

Art. 1º Fica o Município de Apucarana autorizado a participar, com reservas, implicando em consorciamento parcial, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, constituído conforme Protocolo de Intenções, firmado em 15 de abril de 2013 e alterações posteriores e consolidação em 18/03/2019, observado o disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, de 06 de Abril de 2005, nos termos do artigo Art. 4º-A do Protocolo de Intenções do Consórcio Público do CINDEPAR.

Art. 2º Fica ratificado parcialmente o Protocolo de Intenções e as cláusulas do Estatuto/Contrato de Consórcio Público, publicado diário oficial on-line do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, edição nº 245, visando promover ações na área de infraestrutura e desenvolvimento urbano dos municípios consorciados aderindo as finalidades previstas nos incisos II a XI, do artigo 8º, do Protocolo de Intenções e seu aditamento, quais sejam:

“II. Pavimentação de vias urbanas e rurais, por diferentes processos - pavimentação asfáltica, elementos pré – moldados de concreto ou outros, serviços de tapa-buracos da pavimentação, recapeamento de vias, execução de meio-fio, sarjeta etc., bem como serviços complementares a execução do serviço de pavimentação, como a lavagem de ruas, remoção de arvores e a pintura de vias.

III. Apoiar as estruturas municipais de manutenção de pavimentação com capacidade de treinamento, controle de qualidade, manutenção de máquinas e veículos etc.;

.....continua.....



continuação autógrafo de lei nº. 30/25 (projeto de lei nº. 41/25).....pag. 2

- IV. Apoiar a gestão de programas e projetos na área de arborização urbana, com serviços de capacitação e treinamento de pessoal para plantio e poda de árvores, bem como, apoio a produção de mudas de espécies adequadas à arborização urbana e espécies ornamentais para praças e parques;
- V. Redes de drenagem (galerias pluviais) e outras;
- VI. Iluminação pública;
- VII. Limpeza das vias urbanas, com destinação dos resíduos;
- VIII. Sinalização de trânsito e nomenclatura das vias;
- IX. Conservação do mobiliário urbano em geral, incluindo monumentos;
- X. Implementar melhorias na gestão pública e administrativa dos Municípios;
- XI. Outras atividades correlatas."

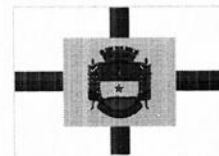
Art. 3º

O Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, com sede e foro no Município de Astorga-PR, foi constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo Estatuto/Contrato de Consórcio Público, pela Lei nº. 11.107/2005, Decreto nº. 6.017/2007, artigo 41, IV, do Código Civil Brasileiro e demais legislações aplicáveis e regulamentação de seus órgãos.

Parágrafo único. Para o cumprimento de seus objetivos, o Consórcio Público poderá:

- I. Firmar convênios, contratos, contrato de programa, contrato de rateio, termos de parceria, contrato de gestão, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, de outras entidades e órgãos de governo;
- II. Ser contratado pela administração direta e indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação;
- III. Promover as desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, realizada pelo ente consorciado em que o bem ou o direito se situe;
- IV. Promover, por deliberação da Assembléia Geral, a constituição e gestão de fundos específicos para aplicação em atividades condizentes aos objetivos do consórcio;
- V. Realizar licitações compartilhadas para contratação de bens ou serviços da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes consorciados, nos termos do art. 19 do Decreto nº 6.017/2007;

.....continua.....



continuação autógrafo de lei nº. 30/25 (projeto de lei nº. 41/25).....pag. 3

- VI. Firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para celebração de termos de cooperação;
- VII. Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

Art. 4º O ente Consorciado somente entregará recursos ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e o prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

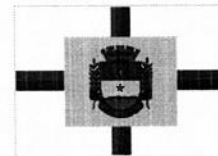
§ 2º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como, o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas em conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º Para concretização do ingresso do Município de Apucarana no Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, fica autorizada a fixação de quota, para compor o Fundo de Recursos Financeiros, no valor do salário-mínimo nacional vigente.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito especial/suplementar para atendimento das despesas de que trata o artigo anterior e das demais despesas assumidas por adesão ao contrato de rateio, decorrente da participação no Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, não prevista no Orçamento em execução.

.....continua.....



continuação autógrafo de lei nº. 30/25 (projeto de lei nº. 41/25).....pag. 4

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autoriza a promover as alterações juntos às leis que estabelecem o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de abril de 2025.

Danylo Acioli
VEREADOR/PRESIDENTE

Adan Augusto Lenharo Fernandes
VEREADOR

Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR

Eliana de Lourdes Lima Rocha
VEREADORA

Gabriel Caldeira
VEREADOR

Guilherme Mercante Livoti
VEREADOR

Miguel Luiz Vilas Boas
VEREADOR

Moisés Tavares Domingos
VEREADOR

Sidnei José de Oliveira
VEREADOR

Tiago Cordeiro de Lima
VEREADOR

Wellington José Antonio F. Oliveira
VEREADOR

JCSS/AL.